

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Uma análise a respeito de seu impacto
na prestação dos serviços públicos**

TÁSSIO PATRESE DE LIMA

CARUARU

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA -
BACHARELADO EM DIREITO**

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: Uma análise a respeito de seu impacto
na prestação dos serviços públicos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES\UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Doutor Raymundo Juliano R. Feitoza.

TÁSSIO PATRESE DE LIMA

CARUARU

2018

RESUMO

O presente artigo discorre sobre os impactos trazidos para a prestação dos serviços públicos a partir da positivação do princípio da eficiência em nosso ordenamento jurídico, no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, passando a figurar entre os princípios constitucionais expressos. Para tanto, fazendo-se uso do método descritivo, através da análise de dados qualitativos, foram levantados pontos de extrema relevância que estão correlacionados e cerceiam o tema em estudo, tais quais: a Administração Pública e a reforma administrativa de 1988, o princípio da eficiência, a Administração Pública Gerencial e os serviços públicos. Por fim, foram feitas considerações acerca de toda a temática envolvida, bem como foi avaliado criticamente como esses fatores contribuíram para a prestação dos serviços públicos, assim como estão dando contribuições para a construção de uma nova mentalidade estatal, que embora em construção, é mais moderna, com foco em resultados, e cujos efeitos recaem diretamente na sociedade.

Palavras-chave: Princípio da eficiência; serviços públicos, Administração Pública, Administração Pública Gerencial.

ABSTRACT

This article concerns about the impacts brought by the provision of public services from the efficiency principle positivation in our legal order on Brazilian constitution of 1988, in its article 37, configuring one of the express constitutional principle. Therefore, using descriptive method, through qualitative data analysis, were captured points of extreme relevance which are correlated with the studied subject, such as: Public Administration and the administrative reform of 1988, the efficiency principle, Management Public Administration and public services. Lastly, considerations were made about all thematic involved as were evaluated critically how these points contributed to provision of public services and how are contributing to build of a new mindset state, more modern, focused on goals and whose effects target the society.

Keywords: Efficiency principle, public services, Public Administration, Management Public Administration.

SUMÁRIO

Introdução.....	4
1 A administração Pública e a reforma administrativa de 1998.....	6
1.1 Cenário da Administração Pública precedente à EC. nº 19/1998.....	6
1.2 Emenda Constitucional nº 19/1998 e seus principais impactos.....	7
2 Princípio da eficiência.....	9
2.1 Positivação do princípio da eficiência e seus impactos.....	9
2.2 O princípio da eficiência como ferramenta para a melhoria da prestação dos serviços públicos.....	13
3 Administração Pública Gerencial.....	17
4. Serviços públicos.....	20
Conclusões.....	22
Referências.....	25

INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da eficiência passou a integrar expressamente a Carta Magna de 1988 por meio da reforma administrativa que ocorreu no Brasil nos anos 90, através da Emenda Constitucional nº 19/98. A partir disso, passou a nortear a atuação de toda a Administração Pública, não sendo mais concebível um modelo de administração moroso, ineficiente e pautado em sistemas demasiadamente burocráticos.

Positivado pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, o princípio constitui ponto fundamental para uma mudança na mentalidade da atividade administrativa que repercute, dentre outras áreas da Administração Pública, na prestação de serviços públicos à sociedade, exigindo que a atuação estatal seja exercida com presteza, perfeição, celeridade e rendimento funcional, sendo a principal beneficiária dessa atuação, a população. Assim, este artigo tem o objetivo de analisar os impactos e a observância do princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

O presente estudo mostra-se bastante relevante e oportuno do ponto de vista social, uma vez que fará uma abordagem dos principais impactos trazidos pela positivação do princípio da eficiência na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à prestação dos serviços públicos, cuja incidência atinge a atuação de todas as esferas da Administração Pública, impactando, assim, diretamente na sociedade como um todo.

Ainda, no campo da relevância social do trabalho, cabe destacar que a prestação de serviços públicos está diretamente relacionada à consecução do interesse social, elevando a importância de um estudo como este.

Para fundamentação do presente trabalho, e frente ao cenário que cerceia o tema, foram realizadas pesquisas com abordagens qualitativas sobre o panorama dos impactos da prestação dos serviços públicos à luz do princípio da eficiência, fazendo-se uso de levantamento bibliográfico de renomados autores, da legislação pertinente, bem como da análise de documentos, utilizando-se da pesquisa do tipo descritiva.

Com relação ao material de pesquisa para embasar o presente estudo, não houve grandes dificuldades para coletá-los, tendo em vista que há disponível relevante material sobre os temas que o cerceiam, como artigos, repostagens, matérias e considerável acervo bibliográfico, representando subsídio na busca pelas informações pertinentes ao tema.

Com isso, este artigo visa analisar e responder, de um modo geral, a seguinte questão: de que forma os serviços públicos foram impactados através da positivação do princípio da

eficiência?

O presente artigo está estruturado da seguinte forma: no capítulo 1 foi feita uma abordagem a respeito da reforma administrativa de 1998, inicialmente avaliando as condições do cenário que precederam a reforma e, após, foi analisada a própria reforma administrativa e seus principais impactos.

O capítulo seguinte trata sobre o princípio da eficiência, sua positivação e sua incidência como ferramenta para a melhoria dos serviços públicos.

O capítulo 3 aborda a Administração Pública Gerencial, seu conceito, abrangência e características, e uma análise frente ao princípio da legalidade, que o limita.

O capítulo 4 aborda os serviços públicos e suas principais características.

Por fim, foram tecidas reflexões acerca do tema objeto deste trabalho, onde foram apresentadas as conclusões.

1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1998

1.1 Cenário da Administração Pública Precedente À EC N° 19/1998

A Administração Pública, durante a década de 90, estava diante de novos desafios e mudanças de paradigmas. Assim, globalização, inovações tecnológicas, regulação do mercado e enxugamento do Estado representavam a pauta do cenário político/administrativo nacional. Era necessário direcionar o estado ao mundo contemporâneo.

Era necessário preparar o Estado para superar seus antigos modelos, essencialmente assistencialistas, patrimonialistas e burocráticos, de forma a adaptá-lo a competir num mundo globalizado e dinâmico.

Fernando Henrique Cardoso, ao analisar o cenário da época, afirma que

[...] estamos vivendo um momento de transição de um modelo de administração que foi inicialmente assistencialista e patrimonialista (que mais tarde deu um passo adiante, burocratizando-se, no sentido weberiano da palavra) para um novo modelo, no qual não basta mais a existência de uma burocracia competente na definição dos meios para atingir os fins. Agora, o que se requer é algo muito mais profundo: um aparelho do Estado que, além de eficiente, esteja orientado por valores gerados pela própria sociedade.¹

O modelo de Administração Pública com base na burocracia, que precedeu o modelo gerencial atual, direcionava seus esforços para o controle enfocado nos processos e possuía uma organização hierárquica extremamente rígida. Tal modelo não mais se mostrava capaz de direcionar o país rumo ao crescimento e ao desenvolvimento.

Apesar de estar voltado para o combate à corrupção e ao nepotismo, heranças do modelo patrimonialista que o precedeu, e estar orientado por conceitos como hierarquia funcional, formalismo, impessoalidade, profissionalização e carreira, o modelo burocrático era alvo de várias críticas, frente ao novo cenário dinâmico e globalizado no qual tinha que operar. Assim, por constituir um modelo inflexível, quadrado e que propagava a separação entre estado e sociedade, o engrandecimento do Estado, bem como a manutenção do poder estatal, sua estabilidade e sobrevivência frente ao novo cenário mundial estavam potencialmente enfraquecidas.

Com isso, as discussões sobre a necessidade de redefinição do Estado ganharam um

¹ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter. Reforma do estado e Administração Pública Gerencial. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 17.

tom mais forte no cenário nacional, influenciado pelas ideias neoliberais, que passaram a ser tendência não apenas no Brasil e que defendiam uma diminuição na atuação estatal, inclusive na regulação do mercado.

Bresser (2006, p. 22), apesar de defender a necessidade de reformulação estatal, é categoricamente contrário às ideias neoliberais que encabeçavam as reformas ao defender que

[...] os países altamente endividados têm se dedicado a promover o ajuste fiscal, a liberalizar o comércio, a privatizar, a desregulamentar. Os resultados foram positivos na medida em que se superaram os aspectos agudos da crise: o balanço de pagamentos voltou a um relativo controle, por toda a parte caíram as taxas de inflação, os países recuperaram pelo menos alguma credibilidade. Mas não se retomou o crescimento. A premissa neoliberal que estava por trás das reformas – de que o ideal era um Estado mínimo ao qual caberia apenas garantir os direitos de propriedade, deixando ao mercado a total coordenação da economia – provou ser irrealista.

Complementando, Bresser (2006) ainda afirma que a reforma administrativa provavelmente representava, também, uma diminuição do Estado, uma limitação de suas funções em diversos âmbitos, porém, significará, em contrapartida, a ampliação de outros setores, como a promoção da competitividade internacional de indústrias locais.

Diante de todos esses fatores, restou clara a necessidade de reconstruir, de reformar o Estado, vislumbrando seu novo posicionamento diante dos impactos da globalização.

Valle (2011, p. 39), apresenta algumas justificativas que motivam a mudança no paradigma da Administração Pública brasileira para um modelo mais moderno frente às mudanças crescentes em todo o cenário mundial, são elas:

Potencial criativo e comparativo dos entes de constelação social (colaboração) e estatal (cooperação); Redução de custos para o Estado e sociedade (economicidade); Simplificação da máquina gestora do Estado (racionalidade); Reforço da máquina reguladora do Estado (publicitação); Renovação das modalidades de prestação de serviços do Estado (modernização); Atendimento às demandas reprimidas pelo fracasso do Estado social e socialista (legitimidade); Racionalização da atribuição e distribuição de competência do Estado (subsidiariedade).

Assim, essa reformulação estatal, marcada pela tentativa de implantação de uma administração gerencial, repercutiu, dentre vários aspectos, na Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

1.2 Emenda Constitucional nº 19/1998 e seus principais impactos

A Emenda Constitucional nº 19/1998 foi o mais importante instrumento para legitimação da reforma administrativa no Brasil, sendo a principal diretriz para todas as

mudanças ocorridas até então nas relações entre o Estado e os agentes públicos, o Estado e os Agentes econômicos e o Estado e o terceiro setor, segundo ensinamentos de Alexandrino e Paulo (2016).

Dentre os principais impactos decorrentes da reforma administrativa de 1998 e que têm abrangência na atuação de toda a Administração Pública nacional, podem ser citados, sistematicamente, de acordo com lição de Alexandrino e Paulo (2016, p. 128), os seguintes:

Flexibilização das relações jurídico-funcionais entre a Administração e seus agentes públicos: abolição a exigência do regime jurídico único, flexibilização da estabilidade dos servidores estatutários, redução de direitos e vantagens legais dos servidores públicos;

Possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Direta, mediante a celebração dos contratos de gestão;

Previsão de ampliação da autonomia administrativa de autarquias e fundações públicas, que podem ser classificadas como agência executiva mediante celebração de contrato de gestão com o respectivo Ministério superior, para o fim de cumprir objetivos e metas com este acertados;

Parcerias com pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração, para prestações de serviços de utilidade pública e assistenciais, visando a futura transferência ao setor privado dessas atividades, com estímulos (repasse de recursos públicos) e fiscalização do Estado (celebração de contratos de gestão, possibilidade de desqualificação etc.);

Previsão de um estatuto próprio para as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, integrantes da Administração Indireta, que poderá prever, entre outras coisas, regras mais flexíveis para licitações e contratações;

Alteração na forma de criação das entidades da Administração Indireta, que passa a ser feita diretamente por Lei específica apenas nos casos de autarquias e por ato próprio do poder executivo no caso das demais entidades, após autorização em lei específica;

Reestruturação de algumas carreiras entendidas como típicas do Estado e instituição por remuneração por subsídio, em parcela única;

Acréscimo, ao caput do art. 37 da constituição, o princípio da eficiência, que passa a ser princípio expresso, informador de toda a atividade administrativa.

Percebe-se o quão abrangente foi a reforma administrativa, impactando a atividade estatal de forma considerável, alargando ainda mais suas possibilidades de atuação para consecução dos interesses da coletividade. Ressalta-se, ainda, que, através da supramencionada reforma, foi inserido no texto constitucional, de forma expressa, mais um princípio administrativo, que passa a ter observância obrigatória em toda a atuação da Administração Pública. O princípio em questão é o princípio da eficiência.

2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

2.1 Positivação do princípio da eficiência e seus impactos

A ideia de eficiência, não resta dúvida, é um conceito intrínseco a qualquer boa administração e essa ideia sempre esteve presente na atividade estatal brasileira, principalmente após o decreto-lei nº 200/1967, que determinava a necessidade da Administração Pública desempenhar suas atividades com eficiência, visando atender as necessidades sociais. Porém, só após a Emenda Constitucional nº 19/1998 que esse conceito ganhou gabarito de princípio. Assim, a mencionada emenda foi responsável pela inclusão do princípio da eficiência, de forma expressa, na Constituição Federal de 1988, passando este a elencar o rol de princípios que compõem o art. 37, *caput*, da carta magna de 1988, sendo sua observância obrigatória.

Assim, vale destacar, conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014), a eficiência constitui um dos deveres da Administração Pública, cuja observância deve ser imposta a todos os servidores públicos, esperando-se que estes realizem suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Sobre o princípio da eficiência, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) ainda afirma que há dois aspectos a serem considerados:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.²

Segundo observação da renomada autora, percebe-se que a razão de ser do princípio da eficiência vai de encontro ao que prega a reforma administrativa do Estado, que busca a melhoria não apenas da organização e do pessoal do Estado, mas também de todo o sistema institucional-legal, objetivando uma relação de harmonia com a sociedade civil. A ideia central do princípio encontra-se na busca, imposta à Administração Pública, pelos melhores resultados com o menor custo possível à atuação estatal.

Hely Lopes Meirelles também nos apresenta valiosa lição sobre o tema afirmando que

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado. Por isso, do princípio da eficiência decorre o dever de eficiência.³

Com a inclusão do princípio da eficiência de forma expressa na Constituição Federal de 1988, resta clara a ideia do foco numa atuação gerencial da Administração Pública em todas as suas esferas. O objetivo de toda a atuação pública consiste sempre em atender o interesse coletivo. O princípio da eficiência veio endossar ainda mais essa ideia, não sendo mais admitido aos agentes públicos, ora atuem em áreas operacionais, estratégicas ou de planejamento e gestão, que executem suas atividades sem a observância dos ditames de eficiência, da boa administração, da execução dos serviços públicos com presteza e etc.

Bruno Miragem apresenta uma concepção bastante ampla do princípio da eficiência, o abordando sob sua importância contemporânea, conforme a seguir:

O princípio da eficiência possui lugar de destaque no Direito Administrativo contemporâneo. Primeiro porque possibilita à Administração Pública se atualizar, adotando modelos de gestão focados em metas e resultados, inclusive mediante sua contratualização entre órgãos de Administração superior e os agentes públicos responsáveis pelo alcance dos objetivos definidos. E, do mesmo modo, orienta a otimização dos recursos financeiros como base da atuação administrativa. Por fim, permite avaliar a própria conduta do agente público, não mais sob o aspecto formal tradicionalmente associado ao exame sobre o modelo de exercício de poder, vinculado à legalidade ou discricionário, subordinado à decisão do administrador, mais em vista dos resultados alcançados.⁴

Além disso, Marcos Juruema Vilela Souto e Carla C. Marshal complementam de forma elucidativa a importância da positivação do princípio afirmando o seguinte:

Ressalte-se que a elevação de um dever, como o de eficiência, ao nível de princípio, traduz um sentimento social latente na sociedade, como forma de auxiliar diretamente na interpretação do sistema, no julgamento das causas e na própria elaboração de novas leis.⁵

Porém, apesar de constituir um importante avanço na forma de pensar a Administração Pública brasileira, uma vez que constitui objetivamente uma mudança, não apenas na atuação prática na atuação administrativa, mas também uma prerrogativa para a mudança na

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴ MIRAGEM, Bruno. A nova Administração Pública e o Direito Administrativo. São Paulo: TR, 2013, p. 38.

⁵ VILLELA, Marcos Juruema Souto; MARSHAL, Carla C. (coords.). Direito empresarial público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 571.

mentalidade dos administradores públicos, Fábio Konder Comparato vê a positivação do princípio de forma crítica e negativa para o Estado brasileiro, uma vez que a considera apenas uma maneira de encobrir o desejo do governo de privatização de empresas públicas.

O governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, na mal disfarçada tentativa de legitimar o desmantelamento do Estado pela política de privatização de suas empresas, fez inserir a eficiência entre os princípios fundamentais da Administração Pública, enunciados no art. 37 da Constituição.⁶

Percebe-se um viés político na crítica de Comparato, uma vez que seu foco repousa apenas em questões de cunho político que envolvem privatizações, não abrangendo objetivamente outras questões que impactam diretamente a coletividade, como a prestação de serviços públicos, foco na melhoria dos resultados, diminuição de custos e etc, constituindo uma crítica rasa que aborda o tema apenas sob um aspecto.

Celso Antonio Bandeira de Melo é mais abrangente ao afirmar que

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluído e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto.⁷

Ora, o renomado autor, ao tecer sua crítica, não nega a importância do princípio, afirmando que sua existência, no campo das ideias, subjetivo, é extremamente relevante e desejável, porém, se depara com a dificuldade de controle na incidência do princípio na atividade estatal.

De fato, o controle da eficácia do princípio da eficiência na atividade estatal é de difícil mensuração e sua aplicabilidade não é deveras observada ou levada em consideração de forma prática pela atividade governamental. É o que se pode depreender em matéria publicada pelo Correio Braziliense, que afirma o seguinte:

O gasto indiscriminado, o desperdício do dinheiro público, a ineficiência das instituições e a falta de planejamento e controle do governo provocam tantas aberrações no Brasil que o tornam o país dos absurdos. Obras caras, mal planejadas ou inacabadas por conta da má gestão e da corrupção geram bilhões em prejuízos. Decisões políticas que se sobrepõem a critérios

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, v. I, Brasília: OAB, conselho federal, 2000, p. 696.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2014, p. 117-118.

técnicos e uma legislação confusa, com constantes modificações, causam atrasos em projetos estratégicos e afastam investidores. Para completar, a burocracia e as normas obsoletas ainda em vigor também emperram o crescimento.⁸

Em análise, percebe-se que a aplicação do princípio da eficiência não está sendo observada, pois, do contrário, a aplicação dos recursos públicos não estaria sendo objeto de tamanha crítica.

Ainda, o professor antropólogo Roberto DaMatta faz duras críticas à eficiência dos serviços públicos, em matéria ao jornal Correio Braziliense, conforme exposto:

A inaptidão dos serviços públicos intriga Roberto DaMatta. Professor, antropólogo, escritor e cidadão de 77 anos, nascido em Niterói (RJ), ele diz que a ineficiência do Estado já lhe serviu de inspiração para vários livros. “O que a gente vê no Brasil é ‘burrocracia’, não burocracia”, afirma. No entender dele, o drama de brasileiros que precisam do Estado reflete uma profunda distorção do conceito de serviço público, contaminado por uma forma de governo na qual o poder político é dominado por um grupo elitista. Os servidores públicos, analisa, se esquecem de fazer o que são obrigados, ou seja, servir. Mas se sentem confortáveis com essa situação, pois ao Estado pouco importa exigir de seus funcionários o rompimento com tal paradigma. Para DaMatta, em vez de espremer a cada ida a um órgão público, a sociedade deveria assumir parte da responsabilidade em um processo de mudança.⁹

A crítica é bastante profunda quanto à eficiência dos serviços públicos, englobando não apenas a atuação governamental, mas também a atuação dos próprios servidores públicos. A aplicação do princípio, principalmente no universo da prestação e execução de serviços públicos, ganha um viés ainda mais subjetivo, onde o maior prejudicado é o próprio usuário desses serviços. Desse contexto, surge a necessidade da participação popular nessa relação, assumindo um papel mais ativo e fiscalizador em direção a um processo de mudança e melhoria.

Analisando todo o contexto abordado, não resta dúvida da importância do princípio da eficiência na atuação de toda a Administração Pública. Sua posituação na Constituição Federal de 1988 endossa essa importância e a abrange a todas as esferas da atividade estatal. A

⁸ CORREIO BARSZILIENSE. “Ineficiência e pouco planejamento provocam má gestão do dinheiro público”. Disponível

em:<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/09/06/internas_economia,497482/ineficiencia-e-pouco-planejamento-provoca-ma-gestao-do-dinheiro-public.shtml> (acesso em 18/11/2017)>

⁹ CORREIO BRAZILIENSE. “Em entrevista, antropólogo explica a ineficiência dos serviços públicos.” Disponível

em:<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/12/23/internas_economia,404816/em-entrevista-antropologo-explica-a-ineficiencia-dos-servicos-publicos.shtml> (acesso em 18/11/2017)>

observância do princípio na atuação estatal ainda enfrenta muitos desafios, principalmente fora do âmbito teórico, mas constitui importante ferramenta para melhoria da atuação de toda a Administração Pública, inclusive na prestação de serviços públicos, área objeto deste trabalho.

2.2 O princípio da eficiência como ferramenta para a melhoria da prestação dos serviços públicos

Como supramencionado ao longo do presente artigo, a observância do princípio da eficiência significa atuar buscando resultados práticos em vários aspectos como produtividade, economicidade, redução de custos, busca por rendimentos positivos e etc.

Assim, mais que esperado que uma atuação estatal à luz dos seus ditames significaria melhoria no funcionamento da coisa pública, e conseqüentemente, atingiria a prestação de serviços públicos postos à população.

É o que destacam Souto e Marshal, ao afirmarem que com a reforma administrativa, a prestação de serviços públicos teriam mais benefícios, inclusive com a disponibilidade de recursos, sendo a população usuária beneficiária, conforme abaixo:

Como resultados esperados da reforma administrativa, vale destacar o seguinte: Incorporar a dimensão da eficiência na Administração Pública: o aparelho do Estado deverá se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com os recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte.¹⁰

Vejamos o que tem a dizer sobre o tema Fernanda Marinela:

Para os serviços públicos, já existia previsão expressa em relação à necessidade de eficiência no art. 6º da lei n. 8.987/96, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos e define o serviço público adequado. Nesse caso, a norma constitucional vem para fortalecer essa exigência. Quanto aos serviços, o princípio requer um aperfeiçoamento na sua prestação, que tem que ser eficaz quanto aos meios para sua implementação e quanto aos resultados obtidos, além da necessidade de eficiência qualitativa e quantitativa dessas atividades, o que ainda está distante da realidade brasileira.¹¹

Assim, depreende-se a importância do fortalecimento do princípio da eficiência na atividade pública, sendo sua disseminação um importante fator para uma mudança positiva dos serviços. Pode-se dizer que o princípio constitui um combustível para a mudança e como

¹⁰ VILLELA SOUTO, Marcos Juruena; MARSHAL, Carla C. (coords.). Direito empresarial público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 524.

¹¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 99.

tal, uma ferramenta valiosa.

Com isso, a observância do princípio significa o aperfeiçoamento da execução dos serviços e isso significa atuar com o melhor rendimento possível desde as atividades meios até as atividades fins, atingindo resultados potencialmente satisfatórios.

Cabe destacar observação da autora sobre a necessidade de eficiência qualitativa e quantitativa, uma vez que constituem preceitos distantes da realidade brasileira. Tal observação aponta para o fato de que há necessidade urgente de evoluir o conceito e a disseminação da eficiência no âmbito das instituições públicas e esse também é fator motivacional na posituação do princípio em análise.

Fernanda Marinela ainda afirma que pode também ser apontada como indicativo de que o princípio da eficiência tem se manifestado como instrumento na atuação dos servidores públicos na prestação de seus serviços.

Quanto aos servidores públicos, a eficiência aparece como um requisito indispensável para a aquisição e perda da garantia de estabilidade, conforme regras do art. 41 da Constituição Federal. Hoje um servidor público, para adquirir estabilidade, precisa ser aprovado em concurso público, nomeado em cargo de provimento efetivo, cumprir os três anos de efetivo exercício e ser aprovado em uma avaliação especial de desempenho que representa um instrumento para se exigir mais dos servidores e com isso haver uma administração mais eficiente. Uma vez adquirida a instabilidade, ele poderá perdê-la em razão de decisão judicial transitada em julgado, processo administrativo com contraditório e ampla defesa ou por meio de um procedimento de avaliação periódica de desempenho, consoante regulamentação por lei complementar, o que também representa mecanismo para realização da eficiência.¹²

Tem-se aqui uma abordagem mais ampla, onde é necessário remeter-se ao modelo de administração burocrático para melhor compreensão. Ora, nas vias de vigência do referido modelo, havia a ideia do serviço público burocratizado, moroso, executado por servidores públicos em zonas de conforto com sua atuação, não havia necessidade de concurso público para o ingresso estatal, tampouco a ideia de carreira, progressão funcional e etc. Todos esses aspectos refletiam diretamente na prestação dos serviços públicos, contribuindo para a insatisfação generalizada por parte da população.

Para mudança desse aspecto, o princípio da eficiência representa uma ferramenta de extremo valor. A partir de seus preceitos, passou a ser de observância obrigatória para o ingresso no serviço público, a realização de concurso, gerando-se o conceito de carreira, por

¹² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 99-100.

meio da estabilidade. Porém, faz-se necessário que o servidor público seja aprovado em avaliação especial de desempenho. Ora, seu desempenho passou a ser diretamente avaliado para o alcance de sua estabilidade, bem como para continuidade no serviço público.

Ressalta-se que, mesmo após a estabilidade, os servidores públicos ainda podem perder os cargos públicos, dentre outros fatores, por motivo de inaptidão em processo de avaliação periódica de desempenho.

Todos esses fatores constituem maior cobrança para o ingresso e permanência dos servidores no serviço público, o que reflete diretamente na prestação dos serviços, pois tais políticas ensejam maior participação funcional, destreza, responsabilidade, engajamento e resultados destes servidores.

Assim, quanto mais essas características, que foram introduzidas através do princípio da eficiência, forem incidentes e perceptíveis na atuação dos servidores públicos, o potencial de melhoria dos serviços públicos tende a aumentar.

Outra mudança significativa que também endossa a ideia de eficiência estatal, pode ser contemplada por meio da mudança no parágrafo terceiro da nossa carta magna, instituída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme contribuição de Fernanda Marinela, exposta a seguir:

A Emenda Constitucional nº 19/1998 também alterou o art. 37, parágrafo terceiro, da Constituição Federal determinando-o como um instrumento para que os indivíduos possam exercer efetivamente sua cidadania e exigir eficiência permitindo que a lei discipline as formas de participação do usuário na Administração direta e indireta, regule as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, garanta o acesso aos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo e regulamente a representação contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções públicas. Esse com certeza é um excelente instrumento para a efetivação do princípio da eficiência.¹³

Esta constitui uma das mudanças mais significativas instituída pela EC 19/1998 do ponto de vista social, tendo em vista que, dentre outras concepções, dá voz ao cidadão comum, ao brasileiro médio. Assim, abre-se um leque para a sociedade participar efetivamente na Administração direta e indireta. É a sociedade participando diretamente da fiscalização da atuação estatal.

Tal mudança foi diretamente responsável pela acepção de importantes ferramentas de controle pela sociedade em relação à atuação pública, tais quais: as ouvidorias, portais da

¹³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 100.

transparência, lei de acesso à informação e etc.

Os mencionados mecanismos constituem um elo na fiscalização entre a sociedade civil e a atuação pública. Através deles, pode-se oferecer denúncias, sugestões, reclamações, fiscalizar as contas públicas e requerer dos órgãos públicos informações pertinentes.

Não restam dúvidas a respeito da importância destes mecanismos, que podem indicar possíveis falhas na atuação estatal, gerando indignação social e, conseqüentemente, pressão por mudanças.

Muito ainda há para ser feito, o caminho para a excelência na prestação dos serviços públicos ainda é longo e certamente cheio de obstáculos. O princípio da eficiência constitui apenas o marco inicial que promoveu o início da mudança, inclusive na mentalidade no planejamento da coisa pública e tem sido um a importante ferramenta na melhoria da prestação de serviços.

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

De acordo com Alexandrino e Paulo (2016, p.127) “o modelo de Administração Pública Gerencial no Brasil teve o seu delineamento básico no Plano Diretor da Reforma do Estado, de 1995, cuja execução ficou a frente do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.”

Luiz Carlos Bresser-Pereira (2006), afirma que essa nova modalidade de administração se mostra como uma nova forma de gerenciar a coisa pública e se apresenta mais compatível com os avanços, cada vez mais constantes, das novas tecnologias, bem como dos modelos econômicos mais modernos. Alexandrino e Paulo *apud* Pereira (2016, p. 127) afirmam que

o novo modelo de administração é mais ágil, descentralizado, voltado para controle dos resultados em detrimento do controle de procedimentos e mais compatível com o aumento da democracia em todo o mundo, que exige uma participação cada vez mais direta da sociedade na gestão pública.

Complementando, Kehrig (2005) destaca que a Administração Pública Gerencial constitui uma proposta reativa à crise estatal que assolava o país na década de 90 e possui foco na redução de custos, tornando a gestão da coisa pública mais eficiente em todos os setores. Vale destacar que esse novo modelo tem alta abrangência estatal, inserindo-se em toda a atuação pública.

Kehrig *apud* Pereira e Spink (2005, p. 175) ainda apresenta algumas características básicas para definir a Administração Pública Gerencial, são elas:

É orientada para o cidadão e para a obtenção de resultados; Pressupõe que os políticos e os funcionários públicos são merecedores de grau limitado de confiança; Como estratégia, serve-se de descentralização e do incentivo à criatividade e à inovação; Utiliza o contrato de gestão como instrumento de controle dos gastos públicos.

Com isso, percebe-se o escopo do novo modelo em direcionar os esforços da Administração Pública para o alcance de resultados, que segue à contramão do antigo modelo burocrático, cujo foco era direcionado para os procedimentos, cuja ideia principal era manter a hegemonia estatal. Outro ponto de valiosa relevância repousa no fato do cidadão constituir o norte do modelo gerencial de Administração Pública, ou seja, a ele é que devem ser

direcionados os esforços públicos.

Paulo Modesto, em análise sobre o tema, é categórico ao afirmar que

A boa gestão da coisa pública é obrigação inerente a qualquer exercício da função administrativa e deve ser buscada nos limites estabelecidos pela lei. A função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência dos seus exercentes. O exercício regular da função administrativa, numa democracia representativa, repele não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.¹⁴

Como visto, a ideia central, em relação aos serviços públicos, passou a ser a busca pelos melhores resultados. Para isso, porém, algumas mudanças foram implementadas, abrindo-se um leque para a maior participação de agentes privados, assim como para as organizações da sociedade civil na atuação governamental, bem como a instituição de alguns entes como as agências especiais, agência reguladoras e agências executivas.

Tentou-se, através das ideias centrais da administração gerencial, dar à Administração Pública um ar de empresa privada, inclusive com a pretensão de transferir métodos consagrados de gerenciamento de empresas privadas à realidade da Administração Pública.

Essa ideia enfrentou críticas ferozes quanto a sua inviabilidade, assim como a abordagem gerencial como um todo na Administração Pública.

Matias-Pereira destaca que,

em termos teóricos, o gerencialismo, como também é conhecida a Administração Pública Gerencial, levanta sérios problemas e contradições. Em primeiro lugar, parte das suposições que não consegue comprovar, como o pressuposto de que a gestão empresarial é inerentemente superior à gestão pública e de que o papel dos cidadãos pode ser reduzido ao de consumidores.¹⁵

Ainda, outro ponto que merece atenção está no fato do próprio princípio da eficiência, bem como no fato de que a atuação pública, sob a égide da Administração Pública Gerencial, sempre irá se deparar com os limites impostos pelo princípio da legalidade.

A Constituição Federal de 1988¹⁶, em seu art 5º, inciso II, estabelece que ao particular é possível fazer tudo que a lei não proíbe.

¹⁴ MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. Revista Interesse Público, Ano 2, n° 7, julho/setembro/2000, São Paulo: Ed. Nota dez, 2000, p. 65-75.

¹⁵ MATIAS-PEREIRA, José. Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p. 105.

¹⁶ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Oposto é o entendimento quanto às liberdades de atuação da Administração Pública. Segundo lição de Alexandrino e Paulo (2016), a Administração Pública só pode atuar especificamente dentro dos limites que a lei a autorizar, sendo vedada qualquer atuação que ultrapasse esses limites. Mesmo dentro do conceito de discricionariedade, sua atuação é estritamente vinculada às suas opções de ação.

Ora, como estabelecer ditames fundados em modelos de empresas privadas, que são livres para agir, desde que não ajam em desacordo com a lei? O incentivo a criatividade e inovação, o foco nos resultados, o dinamismo e a flexibilidade característicos do modelo de Administração Pública Gerencial estão estritamente limitados aos ditames da lei.

Tal situação vai na contramão do que estabelece o novo modelo de administração, que, na sua própria essência, tem a atuação pública aos moldes das empresas privadas.

Por fim, mesmo diante de algumas críticas consideráveis, o novo modelo constitui um enorme avanço para a atividade estatal e, conseqüentemente, para a prestação de serviços públicos, pois tem inovado a forma de pensar a coisa pública e trazendo importantes contribuições para o crescimento dos resultados estatais.

4. SERVIÇOS PÚBLICOS

Uma das grandes características da atuação estatal se encontra na busca do bem comum à coletividade. Dentre as várias formas de atuação estatal em direção ao encontro desse objetivo, têm-se os serviços públicos, que justificam a razão de ser do Estado.

Diversas são as concepções sobre serviços públicos, não tendo a doutrina um posicionamento ou um conceito único formal sobre seu significado, uma vez que a própria semântica da expressão é demasiadamente abrangente, abrindo caminhos para várias acepções.

Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta uma definição direta de serviços públicos afirmando que são deveres assumidos pelo Estado destinados à satisfação da coletividade, conforme se depreende abaixo:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.¹⁷

Em concordância, Jose dos Santos Carvalho Filho afirma que serviços públicos de qualidade correspondem a “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.”¹⁸

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reconhece a dificuldade de estabelecer um conceito de serviços públicos, porém, sintetiza de forma minuciosa os elementos imprescindíveis para sua compreensão, conforme abaixo:

Não é tarefa fácil definir o serviço público, pois a sua noção sofreu consideráveis transformações no decurso do tempo, quer no que diz respeito aos seus elementos constitutivos, quer no que concerne à sua abrangência. Além disso, alguns autores adotam conceito amplo, enquanto outros preferem um conceito restrito. Nas duas hipóteses, combinam-se, em geral, três elementos para a definição: o material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado) e o formal (procedimento de direito

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2014, p. 652-652.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 293.

público).¹⁹

De acordo com a abrangência da ideia conceitual de serviços públicos, Di Pietro aponta algumas características que nos possibilita entendê-los de forma mais abrangente, são elas:

1. A noção de serviço público não permaneceu estática no tempo; houve uma ampliação na sua abrangência, para incluir atividades de natureza comercial, industrial e social; 2. é o Estado, por meio da lei, que escolhe quais as atividades que, em determinado momento, são consideradas serviços públicos; no direito brasileiro, a própria Constituição faz essa indicação nos artigos 21, incisos X, XI, XII, XV e XXIII, e 25, § 2º, alterados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 8 e 5, de 1995; isto exclui a possibilidade de distinguir, mediante critérios objetivos, o serviço público da atividade privada; esta permanecerá como tal enquanto o Estado não a assumir como própria; 3. daí outra conclusão: o serviço público varia não só no tempo, como também no espaço, pois depende da legislação de cada país a maior ou menor abrangência das atividades definidas como serviços públicos; 4. não se pode dizer, dentre os conceitos mais amplos ou mais restritos, que um seja mais correto que o outro; pode-se graduar, de forma decrescente, os vários conceitos: os que incluem todas as atividades do Estado (legislação, jurisdição e execução); os que só consideram as atividades administrativas, excluindo jurisdição e legislação, sem distinguir o serviço público do poder de polícia, fomento e intervenção; os que preferem restringir mais para distinguir o serviço público das outras três atividades da Administração Pública.

Por fim, vale destacar que há incidência de alguns princípios, que segundo Di Pietro (2014, p.112) “são inerentes ao regime jurídico dos serviços públicos: o da continuidade dos serviços públicos, o da mutabilidade do regime jurídico e o da igualdade dos usuários.”

¹⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p.100.

CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi exposto ao longo deste artigo, demonstra-se a importância do mesmo para a sociedade, uma vez que toda a atuação pública deve estar voltada para ela, visando sempre atender suas necessidades. Tal preceito não é diferente quanto à prestação de serviços públicos à coletividade, que por obrigação expressa na carta magna de 1988, após a emenda constitucional nº 19/1998, devem ser prestados à luz da eficiência.

A prestação de serviços públicos à sociedade é uma das funções mais significativas ao Estado, pois constitui atividade diretamente relacionada à consecução de interesses sociais.

Sendo assim, o ponto principal deste trabalho foi analisar os impactos do princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos vislumbrando alguns aspectos que abarcam o tema, como sua positivação como princípio expresso, o novo modelo de administração gerencial e avaliar como eles se relacionam e contribuem com a prestação dos serviços públicos.

A positivação do princípio da eficiência constitui mudança de considerável relevância, não apenas de forma genérica, abrangendo a atuação total do Estado, mas também de forma material, que atinge diretamente a qualidade dos serviços prestados à população. Porém, viu-se algumas críticas a essa positivação no sentido prático, efetivo, levando ao entendimento de que o princípio da eficiência, após elencando no rol de princípios expressos da Constituição Federal de 1988, seria de observância e controle difíceis, tornando-se um princípio figurativo.

Ora, tais posicionamentos, apesar de representarem considerável dose de verdade factual, não levaram em consideração o fato de que a Administração Pública tem passado por inúmeras mudanças tecnológicas, estruturais e culturais extremamente rápidas e a ideia de eficiência é apenas um reflexo dessas mudanças. A positivação do princípio obriga todos os agentes públicos a atuarem em conformidade com seus preceitos. Isso tem impacto direto na qualidade dos serviços públicos prestados à população, que deverão ter, de forma obrigatória, suas demandas atendidas com celeridade e eficácia e da forma menos onerosa para a Administração.

Ainda, a emenda constitucional nº19/98, em consonância com o princípio da eficiência, gerou impactos extremamente positivos para a prestação de serviços públicos, dentre os quais estabeleceu-se critérios de avaliação do desempenho para os servidores públicos, penalizando-os com demissão em caso de desempenho abaixo do esperado, assim como serviu de base para a disseminação de ouvidorias, portais da transparência e acesso à

informação, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Somado a isso, um novo modelo de Administração Pública também tem impactado positivamente na prestação de serviços. A chamada Administração Pública Gerencial, que também é consequência da ideia de eficiência estatal, e trouxe aos serviços públicos, dentre outros fatores, o conceito de gerenciamento dos serviços. A ideia central era dar aos serviços públicos aspectos gerenciais, semelhantes ao de empresas privadas, focando suas ações nos resultados e na qualidade dos serviços.

O modelo é extremamente atual e flexível, o que é necessário no mundo contemporâneo, em que as informações acontecem em tempo real e o Estado precisa inevitavelmente dar uma resposta às demandas sociais. O cidadão passou a ser o foco principal dos serviços públicos, bem como gera-se maior incentivo à criatividade e inovação, o que alarga o campo de possibilidades para atuação dos agentes.

Porém, vislumbrava-se a ideia de gestão semelhante a de empresas privadas, mas tal conceito peca numa simples constatação: Administração Pública e administração privada não são nem nunca chegarão a ser a mesma coisa. Há um abismo legislativo que inviabiliza o estreitamento dessas formas de gestão.

Sendo assim, mesmo havendo incentivo a criatividade e a inovação e a tendência de dar aspectos gerenciais de empresas privadas à atuação pública, não há outra possibilidade à Administração Pública, senão a que a lei lhe permite, o que limita o conceito de Administração Pública Gerencial, porém, não anula sua importância, apenas limita sua atuação.

Percebe-se que no campo das ideias, ou seja, nos aspectos conceituais trazidos pelo princípio da eficiência, não restam dúvidas dos seus impactos benéficos no que concerne à prestação de serviços públicos. Os aspectos teóricos são bastante completos e abrangem os modelos de atuação pública de forma bastante relevante. Ora, não é mais concebível aos administradores e agentes públicos que desempenhem suas atividades fora do âmbito da eficiência.

Porém, essa completude ainda não se percebe no aspecto prático, material, ou seja, no caso concreto de prestação dos serviços que chega até os cidadãos, pois estes ainda estão entre os aspectos mais críticos da atuação pública, gerando enorme descontentamento social, segundo demonstrado. Tal fato constitui um importante indicativo de que o princípio da eficiência não está sendo devidamente observado.

Em última análise, pode-se perceber que houve avanços na qualidade dos serviços públicos. Novas tecnologias gerenciais foram criadas ou adaptadas do setor privado para

contemplar as demandas do estado, como o conceito de gestão da qualidade total, de reengenharias organizacionais, políticas de gestão estratégica de pessoal, políticas com foco nos resultados, dentre tantas, e todas elas trouxeram valiosos impactos positivos na prestação de serviços públicos.

Porém, ainda é extremamente necessário que as características trazidas pelo princípio da eficiência na atividade administrativa seja cada vez mais disseminada e amadurecida para que passe a ser observada com a relevância devida de um princípio constitucional expresso na atuação dos agentes públicos, em todos os âmbitos.

Por fim, este trabalho faz contribuição relevante para o campo de estudo no qual está inserido, pois traz importante discussão sobre o princípio expresso da eficiência e seus impactos na prestação dos serviços públicos.

Conclui salientar, ainda, que as limitações para o desenvolvimento do presente artigo foram mínimas, tendo em vista haver disponível acervo considerável de informações sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 24 ed. São Paulo: Forense, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - Justiça: Realidade e Utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000, v. I.

CORREIO BRAZILIENSE. **Em entrevista, antropólogo explica a ineficiência dos serviços públicos**. Disponível em: <
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2013/12/23/internas_economia,404816/em-entrevista-antropologo-explica-a-ineficiencia-dos-servicos-publicos.shtml> Acesso em 18 de novembro de 2017.

CORREIO BRAZILIENSE. **Ineficiência e pouco planejamento provocam má gestão do dinheiro público**. Disponível em: <
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/09/06/internas_economia,497482/ineficiencia-e-pouco-planejamento-provoca-ma-gestao-do-dinheiro-public.shtml> Acesso em 18 de novembro de 2017.

DIREITONET. **O impacto causado pelo princípio da eficiência após a sua constitucionalização**. Disponível em: <
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7123/O-impacto-causado-pelo-principio-da-eficiencia-apos-a-sua-constitucionalizacao>> Acesso em 20

de agosto de 2017.

JUS. **A emenda constitucional nº 19/98 e a Administração gerencial no Brasil.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/475/a-emenda-constitucional-n-19-98-e-a-administracao-gerencial-no-brasil>> Acesso em 20 de agosto de 2017.

KEHRIG, Ruth Terezinha. **Administração Pública Gerencial.** 1 ed. Palhoça, Unisul/virtual, 2005.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o Direito Administrativo.** São Paulo: RT, 2013.

MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência.** Revista Interesse Público, Ano 2, n° 7, julho/setembro/2000, São Paulo: ed. Nota dez, 2000.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos.** 9 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter. **Reforma do estado e Administração Pública Gerencial.** 7 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. **Direito administrativo.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Direito Administrativo.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SAMPAIO, Kleber Rocha; COSTA, Elisa Ivna Pinheiro. **Administração Pública Gerencial e o princípio da eficiência: origem evolução e conteúdo.** < <https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol9-2015.1/artigo3.pdf>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. **Direito administrativo das concessões**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SOUTO, Marcos Juruena Villela; MARSHALL, Carla C. (coords.). **Direito empresarial público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VALLE, Vivian Cristina Lima López. **Advocacia geral: Direito administrativo**. 3 ed. Curitiba: IESDE, 2011.